

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL ELEITORAL PAULO GONET

LIANA CIRNE LINS, brasileira, advogada, professora universitária e vereadora da Cidade do Recife, com endereço profissional na Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP 50050-450, vem, respeitosamente, por intermédio de sua representante infra-assinada, com esteio no art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997, e nas Resoluções nº 23.610/2019/TSE e nº 23.608/2019/TSE, apresentar **REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ABUSO DE PODER ECONÔMICO**, em face de **VALDEMAR COSTA NETO**, brasileiro, presidente nacional do Partido Liberal (PL), inscrito no CPF sob o nº 169.858.598-52, com endereço profissional no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.316-102, e endereço eletrônico: juridico22pl@gmail.com, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA LEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE

Qualquer cidadão pode representar ao MPF, podendo fazê-lo por escrito ou prestando depoimento pessoal na própria Procuradoria. Mas também as pessoas jurídicas, entidades privadas, entidades de classe, associações civis ou órgãos da Administração Pública podem noticiar irregularidades para que o Ministério Público investigue.¹

Portanto, a Autora possui legitimidade ativa, pois é cidadã brasileira, além de vereadora da cidade do Recife eleita no pleito eleitoral 2020, exercendo sua função pública perante a Câmara Municipal do Recife. Tem entre suas atribuições a fiscalização dos atos do Poder Público Municipal, o cumprimento da lei e a moralidade administrativa, a qual é vinculada à legalidade - tudo conforme art. 39 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno (2010, p. 129) é

direito ao cidadão, a legitimidade para questionar em juízo atos lesivos ao patrimônio das pessoas administrativas, então limitadas

¹ Fique por dentro do MPF - Conceitos, estrutura e atribuições. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/atendimento-a-jornalistas/por-dentro-do-mpf>.

aos componentes da administração direta (União, Estados e Municípios).

Diante disso, patente a legitimidade da Autora, pois é cidadã brasileira e ocupa mandato eletivo que tem entre suas atribuições o poder-dever de fiscalizar e exigir o cumprimento das disposições legais e normativas.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade ativa para propor representações e reclamações contra candidatos. Outrossim, segundo o art. 127, da Constituição Federal, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Nesse sentido, considerando tratar-se de matéria que necessita de defesa desta instituição, resta demonstrada a necessidade da intervenção imediata deste Ministério Público com as medidas oportunas:

“[...] Representação. Eleições 2022. Candidato a presidente da República. Alegação de propaganda eleitoral antecipada. Ilegitimidade ativa. Deputado federal. [...] 2. Nos termos do art. 3º da Resolução nº 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, **‘a representação por propaganda eleitoral antecipada relativa às eleições presidenciais somente pode ser proposta pelos partidos políticos, coligações, candidatos e pelo Ministério Público Eleitoral’**. 3. No caso de candidatos, a legitimidade para a propositura de representações por propaganda eleitoral está limitada à circunscrição eleitoral do pleito. 4. A condição de candidato ao cargo de deputado federal não confere legitimidade para representar contra candidato a presidente da República, por suposta propaganda eleitoral antecipada. [...]” (Ac. de 28.4.2023 no AgR-Rp nº 060034369, rel. Min. Cármen Lúcia.)²

3. DOS FATOS

A Representante tomou conhecimento de declarações públicas proferidas pelo Representado, presidente de partido político de expressão nacional, nas quais afirma, em síntese:

² Cf. **Coletânea de Jurisprudência do TSE**. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral/representacao-e-reclamacao/legitimidade>

“Eu espero [o apoio de Trump a Flávio]. [...] Eu acredito que ele vai ajudar o Flávio, não tenho dúvida disso. Ele quer um governo de direita aqui...”

As falas fazem referência direta a possível apoio de Donald Trump a Flávio Bolsonaro, sugerindo a existência, ainda que não detalhada, de expectativa de atuação política com repercussões no cenário brasileiro.

Além disso, o próprio declarante menciona episódios que indicariam movimentações internacionais, ainda que de forma imprecisa, o que contribui para ampliar a incerteza quanto ao real conteúdo e alcance das afirmações.

Diante da relevância institucional do cargo ocupado pelo Representado e da sensibilidade do tema, as declarações ultrapassam o campo da opinião genérica, projetando efeitos potenciais sobre a esfera político-eleitoral.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.2 Da Necessidade de Apuração

A Constituição Federal assegura a proteção da normalidade e legitimidade das eleições, bem como resguarda o princípio da soberania nacional (art. 1º, I, e art. 14, §9º):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

(...)

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Nesse contexto, a atuação do Ministério Público Eleitoral não se limita à repressão de ilícitos já comprovados, abrangendo também a função preventiva e prospectiva, voltada à apuração de situações que, em tese, possam comprometer a higidez, a igualdade de oportunidades e o equilíbrio do processo eleitoral.

No caso em análise, as declarações públicas:

- sugerem possível articulação ou expectativa de apoio político internacional;
- não esclarecem a natureza desse eventual apoio;
- deixam dúvida objetiva quanto à existência de atos concretos em curso ou planejados

Tal cenário justifica a atuação ministerial para esclarecer se a “ajuda” mencionada refere-se a apoio meramente retórico ou simbólico ou se envolve interações institucionais, políticas ou materiais com potencial repercussão eleitoral.

4.3 Do Interesse Público e Eleitoral Envolvido

A eventual participação, direta ou indireta, de agentes estrangeiros em dinâmicas político-eleitorais nacionais é tema que exige máxima cautela institucional, sobretudo diante:

- i) da vedação à influência indevida no processo eleitoral;
- ii) da proibição de fontes estrangeiras de financiamento político (art. 24 da Lei das Eleições); e
- iii) da necessidade de preservação da autonomia do eleitorado brasileiro.

Ressalte-se que a presente representação não imputa a prática de ilícito específico, mas busca assegurar que declarações com potencial impacto eleitoral sejam devidamente esclarecidas, prevenindo riscos à normalidade e à legitimidade das eleições.

5. DO PEDIDO

Isto posto, requer-se que o Ministério Público Eleitoral adote as providências necessárias para o pleno esclarecimento dos fatos, garantindo a preservação da normalidade, legitimidade e soberania do processo eleitoral brasileiro, em especial:

1. A instauração de procedimento investigatório eleitoral, a fim de apurar o conteúdo, alcance e veracidade das declarações proferidas;

2. A oitiva do Representado, Valdemar Costa Neto, para que esclareça:

a) o que quis dizer com a expressão “ajuda”;

b) se há contatos, tratativas ou articulações com Donald Trump ou pessoas a ele vinculadas; e

c) se tal apoio possui natureza política, comunicacional, estratégica ou financeira

3. A adoção de outras diligências que o Ministério Público Eleitoral entender cabíveis, inclusive para verificar eventual:

a) articulação com agentes estrangeiros; e

b) influência externa no cenário político-eleitoral brasileiro.

Nestes termos,
respeitosamente,
pedem e aguardam providências.

Recife, 19 de março de 2026.

LIANA CIRNE LINS
OAB/PE 832-B

ADRIELLE SCARLETT
OAB/PE 49.891